

O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA E ATUAÇÃO CLÍNICA DO CIRURGIÃO-DENTISTA: UMA REFLEXÃO CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

THE ETHICAL CODE OF DENTISTRY AND THE SURGEON-DENTIST: A CRITICAL REFLEXION ABOUT THE MODIFICATIONS

Arsenio **SALES PERES**¹
 Sílvia Helena de Carvalho **SALES PERES**²
 Ricardo Henrique Alves da **SILVA**³
 Irene **RAMIRES**⁴

RESUMO

O Código de Ética Odontológica (CEO), referencial normativo para os cirurgiões-dentistas de todo o território nacional, sofreu recentes modificações por parte do Conselho Federal de Odontologia buscando, desta forma, orientar a atuação profissional de maneira mais honrosa e benéfica aos que militam nesta área e a sociedade como um todo. O presente artigo busca fazer uma reflexão sobre os principais tópicos presentes no novo Código de Ética relacionando-o com o dia-a-dia da clínica odontológica, propiciando ao profissional um correto entedimento de tal código deontológico. Concluiu-se que, frente a obrigatoriedade do conhecimento do CEO, torna-se importante a discussão de tal normativa, a fim de possibilitar uma constante melhoria do exercício profissional da Odontologia.

UNITERMOS: Ética; Odontologia; Legislação.

INTRODUÇÃO

O Código de Ética Odontológica, desde a sua instituição pelo Conselho Federal de Odontologia em 1976 vem sofrendo modificações (1984, 1991). (RAMOS,⁹1997). estando em sua quarta edição (2003). Em Abril de 1998, na cidade de Friburgo-RJ, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) promoveu uma vasta discussão sobre publicidade e propaganda, dando origem a alteração promulgada pelo Regulamento nº 01, de 05 de junho de 1998, agregando ao então Código Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO -179, de 19 de dezembro de 1991.

Observou-se no evento que, uma mudança de maiores proporções seriam necessárias, mas que detalhes de grande importância mereceriam um envolvimento maior da classe odontológica brasileira como um todo.

O então presidente do Conselho Federal de Odontologia, Dr. Jacques Narcisse Henri Duval, desencadeou um processo que fora concluído na

gestão do atual presidente, Dr. Miguel Álvaro Santiago Nobre, entrando em vigor, a partir de 20 de maio de 2003, o novo Código de Ética Odontológica.

Pois bem, estabeleceu-se normas deontológicas que devem ser seguidas pelos cirurgiões-dentistas, entidades e operadoras de planos de saúde, bem como pelos profissionais de categorias auxiliares reconhecidos pelo CFO, cada um dentro das suas atribuições específicas.

Torna-se digno de nota salientar que, por princípio, o Código de Ética Odontológica deve ser um guia orientador, longe de vislumbrar um objetivo punitivo ao colega. Bem como, integralizar a característica de profissional liberal, rejeitando idéias déspotas, permitindo o livre-arbítrio em uma convivência harmoniosa que vise a saúde do paciente de modo prioritário.

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

Referente as disposições preliminares, acrescentou-se no artigo 1º, em seu parágrafo único

1 - Professor Doutor responsável pelas disciplinas de Orientação Profissional e Odontologia Legal – FOB/USP

2 - Professora mestre – FOB/USP

3 - Aluno do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ortodontia e Odontologia em Saúde Coletiva (Área de Concentração: Odontologia em Saúde Coletiva); Professor assistente – UNIP/Bauru

4 - Aluno do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ortodontia e Odontologia em Saúde Coletiva (Área de Concentração: Odontologia em Saúde Coletiva) – FOB/USP

“As normas éticas deste Código devem ser seguidas pelos cirurgiões-dentistas, pelos profissionais de outras categorias auxiliares reconhecidas pelo CFO, independentemente da função ou cargo que ocupem, bem como pelas pessoas jurídicas”

Verifica-se uma preocupação de integralizar a responsabilidade aos demais, lamentando-se, no entanto, a generalização do todo, haja vista que não se pode atribuir responsabilidades iguais ao contemplar funções díspares. Outro ponto interessante é a colocação da pessoa jurídica, já que quem responde é o responsável técnico, uma pessoa física. O registro no CRO de pessoa jurídica não existe sem um registro no CRO de pessoa física que efetivamente seja responsável.

Na seção que trata dos direitos fundamentais, acrescentou-se: Art. 3º - Inciso V *“direito de renunciar ao atendimento do paciente, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. Nestes casos, tem o profissional o dever de comunicar previamente ao paciente ou seu responsável legal, assegurando-se da continuidade do tratamento e fornecendo todas as informações necessárias ao cirurgião-dentista que lhe suceder”*

Caberá ao profissional, além do disposto acima, conciliar os honorários profissionais, ou seja, o custo para o paciente não poderá sofrer alterações, salvo se houver mudanças no plano de tratamento e anuência do paciente. Caso contrário, poder-se-á instalar um processo ético, desde que haja denúncia fundamentada por parte do paciente, e não existe analogia certa com o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR² (1990) ou ao CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO¹ 2002, podendo mesmo que resolvida a pendência ética sofrer o CD um processo na justiça comum.

No mesmo artigo em seu inciso VI *“recusar qualquer disposição estatutária ou regimental de instituição pública ou privada que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício ou à livre escolha do paciente”*

Com respeito a esta disposição, deve-se lembrar que o conceito de responsabilidade deve ser compreendido como sinônimo de liberdade, pois o profissional de Odontologia é um profissional liberal, ou seja, possui liberdade de convicção para determinar, embasado técnico e cientificamente, todo o transcorrer do atendimento odontológico.

Já o autônomo é aquele que assume o risco de lucrar ou não com determinado empreendimento, igualmente possuindo o livre arbítrio. Em síntese, autônomo ou empregado, atuando em convênio, empresas, prefeituras, entre outras instituições, o

cirurgião-dentista sempre será liberal, por força da profissão que exerce.

Nos deveres fundamentais acrescentou-se: Art. 4º - *“A fim de garantir o acatamento e cabal execução deste Código, cabe ao cirurgião-dentista e demais inscritos comunicar ao CRO, com descrição e fundamento fatos de que tenha conhecimento e caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Odontologia”*

É importante ressaltar que em caso de uma denúncia falsa, enquadrar-se-á como infração ética de manifesta gravidade, sendo desta forma o profissional autuado eticamente, sem seguir a gradação habitual disposta no Art. 40. (CFO,⁵ 2004)

No Art. 5º *“Constituem deveres fundamentais dos profissionais e entidades de Odontologia”* observa-se uma mudança neste artigo que ampliou os deveres não só para os profissionais, mas também para as entidades.

Dentro do mesmo artigo, alguns incisos sofreram modificações: I) *“zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão”*. Porém, o conceito de ética é amplo, sendo definido por VÁZQUEZ citado por D'ASSUMPÇÃO⁷ (1998) como a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade, enquanto que moral é definida pelo mesmo autor⁷ como sistema de normas, princípio e valores, segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade.

Em II) *“assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico”* vale ressaltar que, ao exercer a função de responsável técnico, o cirurgião-dentista responde solidariamente aos erros e às infrações de colega pertencente à equipe pela qual responde.

Em VIII) *“elaborar e manter atualizados os prontuários de pacientes, conservando-os em arquivo próprio”* modificou-se o termo ficha pelo termo prontuário, cabendo ao profissional a elaboração e manutenção de dados atualizados do paciente. A terminologia ficha refere-se a apenas uma parte da documentação, sendo que prontuário vem a incluir todos os documentos gerados e requisitados pelo cirurgião-dentista, sendo eles: dois odontogramas (inicial e final), anamnese, avaliações médicas (quando necessária), exames radiográficos, cópias (xerox) modelos de estudo, cópias de receitas, atestados e recibos, registro de orientações ao paciente (educativas e preventivas), exames complementares e fotos (não obrigatório). (SILVA,¹⁵ 2003).

No Inciso XIV) *“não manter vínculo com entidade, empresas ou outros desígnios que os*

caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado, quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea”, procura o Código de Ética posicionar-se frente ao vínculo empregatício com entidades que não possuam os devidos registros exigidos pelo Conselho para o seu funcionamento. É importante, desta maneira, a busca por informações a respeito das empresas junto aos Conselhos de Odontologia, sendo esta atividade de responsabilidade do profissional.

Em XV) “comunicar aos Conselhos Regionais sobre atividades que caracterizem o exercício ilegal da Odontologia e que sejam de seu conhecimento” caracterizada pelas condições: sem habilitação profissional (diploma de curso superior em Odontologia) ou sem habilitação legal (registro do diploma no CRO)

Em XVI) “garantir ao paciente ou seu responsável legal, acesso a seu prontuário, sempre que for expressamente solicitado, podendo conceder cópia do documento, mediante recibo de entrega”. Embora o profissional seja responsável pela guarda do prontuário, este pertence, por direito, ao paciente. (SALES PERES et al.,¹² 2001; SILVA¹⁴ 1997; SILVA,¹³ 1999). O prontuário original não deve ser retirado do consultório/clínica, a não ser por meio de ação de busca e apreensão (ABA), expedido pela Justiça.

Segundo GALVÃO⁸ (2001), os serviços odontológicos são considerados duráveis e o Código de Defesa do Consumidor considera a figura ‘vício oculto’, situação muito comum em Odontologia, como núcleos mecanicamente impróprios, trepanações dentárias, omissões diagnósticas, entre outras, sendo que nestes casos, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Esta constatação de impropriedade técnica pode ocorrer em qualquer época da vida de um indivíduo, excedendo em muito os vinte anos previstos pelo art. 109 do Código Penal e pelo art. 177 do Código de Processo Civil. O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor reafirma esta idéia, estipulando o início da contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Seguindo o mesmo raciocínio, o Código de Processo Civil, em seu art. 177, define que a contagem da prescrição inicia-se a partir da data em que poderiam ter sido propostas. Quem não tem conhecimento do defeito não pode propor a sua reparação”.

Desta forma, VANRELL¹⁶ (2002) cita que, de acordo com parecer técnico enviado ao Ministério da Saúde por GALVÃO⁸ (2004) concluiu-se que não existe prazo mínimo para inexigibilidade de guarda de prontuário odontológico.

E, finalmente, no inciso XVII) “registrar, os procedimentos técnico-laboratoriais efetuados, mantendo-os em arquivo próprio, quando técnico

em prótese dentária” cabendo ao técnico em prótese dentária (TPD) a guarda dos documentos referentes aos serviços prestados da mesma maneira que o cirurgião-dentista deve guardar os prontuários, dentro das devidas proporções. Trata-se de uma inovação, no entanto, na prática processual civil em sua fase probatória, Magistrados já tem solicitado a colaboração dos TPDs desta forma.

Ainda nos deveres fundamentais o artigo 6º foi modificado nos incisos: II) “intervir, quando na qualidade de perito ou auditor, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado que deve ser encaminhado a quem de direito”; III) “acumular as funções do perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos”; IV) “prestar serviços de auditoria a empresas não inscritas no CRO da jurisdição em que estiver exercendo suas atividades”

A atuação do cirurgião-dentista na condição de perito/auditor é regulamentada pela Resolução CFO 20/2001, tendo o perito como atribuições específicas, executar o laudo técnico com absoluta isenção e imparcialidade, responder os quesitos de forma objetiva, não emitir opiniões pessoais, utilizando sempre fundamentos científicos e citando a origem dos dados. SALES-PERES¹¹ (1997), já chamava atenção no caso das chamadas “perícias de convênios”, onde o auditor tem como atribuições específicas seguir as normas técnico-administrativas da empresa em que atua, observando se as mesmas estão de acordo com o contratado, mas nunca avaliando o mérito.

No capítulo que refere-se ao relacionamento com o paciente trata das infrações éticas na relação paciente-profissional, sendo primeiramente abordado o fato da discriminação, ou seja, dar tratamento diferenciado, separar o indivíduo do grupo de atendimento de rotina, por quaisquer pretextos.

No Art. 7º, Inciso II “aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional/paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política” e Inciso XI “fornecer atestado que não corresponda à veracidade dos fatos ou dos quais não tenha participado” lembrando que o atestado falso no caso do médico será penalizado pelo art. 302 do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO⁴ (1940) onde a pena será de detenção de um mês a um ano. Já o cirurgião-dentista, por ter sua profissão regulamentada apenas em 1966 (Lei 5.081) e o CÓDIGO PENAL BRASILEIRO⁴ datar de 1940, incluir-se-á no art. 299 do mesmo Código, ou seja, falsidade ideológica, sendo penalizado com reclusão que poderá variar de um a cinco anos e multa.

Segundo RAMOS¹⁰ (1994) nos casos onde há necessidade de troca de informações entre profissionais e informação a respeito da situação

clínica que envolve o paciente, recomenda-se a utilização do Código Internacional de Doenças (CID) em atestados, pois não se sabe quem irá manuseá-los, assegurando, desta maneira, o sigilo profissional. Porém, com a evolução dos tempos, o CID pode ser facilmente obtido pelo paciente, através de vários meios, tais como a internet, fato que por si só não assegura a manutenção do sigilo profissional.

Na redação dos atestados deve-se especificar a finalidade para a qual o mesmo está sendo emitido, ou seja, trabalhista, esportiva, militar, escolar e notificação compulsória, jamais utilizando o termo “para os devidos fins” (SILVA,¹⁴ 1997).

No mesmo artigo, em seu Inciso XII “*iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência*” sendo caso de urgência danos ao paciente que não envolvem o risco de morte, tais como dor de dente, problemas de ordem estética, entre outros. Já a emergência refere-se casos onde há risco de morte, pouco freqüente na prática odontológica.

No que diz respeito ao relacionamento com a equipe de saúde, o artigo 9º, apresenta modificações no inciso IV “*ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia*”, ficando a cargo do cirurgião-dentista o treinamento do seu pessoal auxiliar quanto aos aspectos éticos da prática odontológica, pois em caso de infração ética pelo mesmo, o cirurgião-dentista responde conjuntamente no processo. E no inciso IX “*utilizar-se de serviços prestados por profissionais não habilitados legalmente ou por profissionais da área odontológica, não regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição*”

Quanto ao sigilo profissional, as modificações fazem-se presentes no artigo 10, inciso III “*fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos odontológicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais, salvo se autorizado pelo paciente ou responsável*”, sendo que o Código de Ética Odontológica especifica algumas circunstâncias onde pode ocorrer a declinação deste sigilo (notificação compulsória, colaboração com a justiça, perícias odontológicas, defesa de interesse legítimo, paciente incapaz e na cobrança judicial de honorários profissionais).

A questão do sigilo profissional é abordada também no CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO,¹ 2002, em seu artigo 144, “ninguém pode ser obrigado a depor de fatos a cujo respeito por estado ou profissão deve guardar segredo” e no CÓDIGO PENAL BRASILEIRO⁴ (1940) em seu artigo 154 “revelar a alguém, sem justa causa, segredo de

que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”, imputando pena de detenção de três meses a um ano, ou multa. E, no artigo 325, “violação do sigilo profissional”, pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa.

Nos honorários profissionais, acrescentou-se: Art. 12 – Inciso II “*oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza*” e Art. 13 “*O cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento, ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos*” sendo observado no atual Código de Ética Odontológica que o profissional é proibido de oferecer os seus serviços tais como brinde ou utilizá-lo em sorteios, ou seja, como um bem mercantil.

Já o aviltamento é a prática de abaixar o preço de forma humilhante com o intuito de ganhar mercado sem manter qualidade, desonrando, desta maneira, toda a classe odontológica, sempre levando em consideração, como referencial, a tabela de valores referenciais para procedimentos odontológicos (VRPO) editada pelo CFO⁶ (2004).

Dentro do assunto referente às especialidades da classe odontológica acrescentou-se o artigo 15, em seu parágrafo único “*Após o atendimento, o paciente será, com os informes pertinentes, restituído ao cirurgião-dentista que o encaminhou*”. Desta forma, mais do que zeloso, o cirurgião-dentista estará demonstrando fidelidade profissional ao devolver o paciente tratado a quem de direito, valorizando a indicação e dignificando a categoria aos olhos da comunidade.

As mudanças no Código de Ética referente a atuação profissional do cirurgião-dentista na condição de responsável técnico é caracterizada pelo artigo “*Ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da empresa pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas*” e em seu parágrafo único “*É dever do responsável técnico primar pela fiel aplicação deste Código na entidade em que trabalha*”, ficando assim estabelecida uma responsabilidade conjunta do responsável técnico com os demais membros da equipe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo Código de Ética apresenta um avanço na regulamentação e orientação dos profissionais com relação à conduta frente aos colegas e nas questões éticas na relação com o paciente.

Este artigo buscou proporcionar um maior esclarecimento aos profissionais da área odontológica a respeito das mudanças ocorridas

neste Código, abordando, exclusivamente, os aspectos referentes à atuação profissional importantes para o cirurgião-dentista e para o paciente, concomitantemente.

É de extrema importância lembrar que o Código de Ética Odontológica deve ser de conhecimento obrigatório do profissional, não podendo, em momento algum, alegar ignorância ou má-compreensão dos preceitos estabelecidos. É importante ainda salientar a correlação deste Código com as outras regulamentações às quais estamos sujeitos, como o CÓDIGO CIVIL¹ (2002); CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR² (1990); CÓDIGO PENAL⁴ (1940); CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL³ (1973) e, não é automática, mas pode servir de instrumento na fase probatória de um eventual processo.

ABSTRACT

The Ethical Code of Dentistry (ECD), referencial principle to the surgeon-dentists of all the brazilian territory, suffered recent modifications by Federal Council of Dentistry, searching, in this way, leading the professional performance in na honour and beneficial way to whose militate in this area and society as a whole. The present article aim to make a reflection on the main topics in the new Ethical Code being related it with routine of the odontological clinic, propitiating to the professional a correct interpretation of this deontological code. Concluding that, in front of the obligatoriness of knowledge about the ECD, being important the discussion of this normative, in order to get a constant improve in the Dentistry professional activity.

UNITERMS: Ethics; dentistry; legislation

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 - BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 nov. 2004.
- 2 - BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 24 nov. 2004.
- 3 - BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 24 nov. 2004.
- 4 - BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 24 nov. 2004.
- 5 - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA **Código de ética odontológica**. Disponível em: <<http://www.cfo.org.br>>. Acesso em: 24 nov. 2004.

- 6 - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA **Tabela de valores referenciais para procedimentos odontológicos**. Disponível em: <<http://www.cfo.org.br>>. Acesso em: 24 nov. 2004.
- 7 - D'ASSUMPÇÃO, E. A. Definições e introdução histórica. In: _____. **Comportar-se fazendo Bioética**: para quem se interessa pela ética. Petrópolis: Vozes, 1998. p.17-27.
- 8 - GALVÃO, M. F. **Tempo de guarda do prontuário odontológico**. Disponível em: <<http://www.ibemol.com.br/prontuario/default.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2004.
- 9 - RAMOS, D. L. P. Alguns comentários sobre ética profissional odontológica In: _____. **SILVA, M. Compêndio de Odontologia Legal**. São Paulo: Medsi, 1997. p.51-58.
- 10 - RAMOS, D. L. P. **Ética odontológica**: o código de ética odontológica. (Resolução CFO 179/91) comentado. São Paulo: Ed. Santos, 1994. 70p.
- 11 - SALES PERES, A. **Perícias de convênio odontológico** São Paulo, 1997, 100f. Dissertação (Mestrado em Deontologia e Odontologia Legal) - Faculdade de Odontologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- 12 - SALES PERES, A. et al. Prontuário odontológico: o meio mais adequado para o cirurgião-dentista armazenar as informações dos seus pacientes. **Rev Odontol UNICID**, v.13, n.3, p. 215-220, set./dez. 2001.
- 13 - SILVA, M. Documentação em Odontologia e sua importância jurídica. **Rev Odontol Sociedade**, v.1, n.1/2, p.1-3, 1999.
- 14 - SILVA, M. Documentação odontológica In: _____. **Compêndio de odontologia legal**. São Paulo: Medsi, p.327-344, 1997.
- 15 - SILVA, M. Exerça clínica com tranquilidade, documente-se e esteja "seguro" **Jornal Assoc Paul Cir Dent**, set. 2003, p.18.
- 16 - VANRELL, J. P. A documentação odontológica In: _____. **Odontologia legal e antropologia forense** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002. p.161-166.

Endereço para correspondência:

Arsenio Sales Peres
Faculdade de Odontologia de Bauru-USP
Departamento de Saúde Coletiva
Av. Dr. Octávio Pinheiro Brisola, 9-75
Vila Universitária
CEP 17012-901 - Bauru-SP

Recebido para publicação em 19/10/2004
Enviado para análise em 20/10/2004
Aprovado para publicação em 18/12/2004